

CIRCULAR - Nº. 58

Transmito a V.S.^a. para sua intelligencia e devida execução a cópia da Portaria Circular do Ministerio do Reino de 26 de Junho ultimo, que me foi enviada em officio da Procuradoria Geral da Corôa de 16 do corrente, na qual se estabelece o procedimento que deverá ter lugar com os individuos que forem presos em flagrante pelos Agentes de policia preventiva - Deus Guarde a V.S.^a. 18 de Julho de 1838 -----
O Procurador Regio - Assinado - Antônio, da Fonseca Mimoso Guerra. ---
Illm^o. Snr. Delegado do Procurador Regio na Comarca de Ourique. -----

C Ó P I A - d a - P O R T A R I A C I R C U L A R

Sendo presente a Sua Magestade a Rainha as duvidas que se tem excitado sobre a reclamação d'algumas Autoridades Judiciárias, que pretendem que os individuos presos em flagrante pelas rondas da Guarda Municipal, e mais Agentes de Policia preventiva, sejam levados directamente á sua presença, e não primeiro á Autoridade Administrativa: - E tomando a mesma Augusta Senhora em consideração o muito que convem, que as Autoridades Administrativas tenham conhecimento do modo; porque os seus Subordinados se ouveram no acto da prisão; e sejam informados dos crimes por eles descobertos a fim de os reprimirem em seus excessos, e mandarem proceder á devida investigação dos factos; por estas razões vista a Portaria de 18 de Junho, e Decreto de

3 de Julho de 1834, as Portarias de 23 de Abril e 24 de Novembro de 1836 o Código Administrativo Art^{os} 125, 155 § 6^o. e art^o. 127, e a Reforma Judiciária 164 parte 3^a. - Há por bem conformando-se com o parecer do Procurador Geral da Corôa. - Declarar e Ordenar o seguinte. -

1^o. os individuos que na conformidade da Lei forem capturados pelos Agentes de policia preventiva devem antes de tudo ser consuzidos á presença da Autoridade Administrativa superior do Julgado respectivo

2^o. - As Autoridades Administrativas sendo prevenidas para os efeitos de sua competencia ácerca do acto e circumstancias da prisão feita pelos seus agentes, enviarão logo os presos aos Juizes competentes para áles os ouvirem e resolverem sobre o destino que lhes deva pertencer: - 3^a. os presos que o forem por intervenção da Autoridade Administrativa, não serão recolhidos na Cadeia á disposição dos Juizes sem preceder ordens deles excepto no caso de se tornar impossivel e conduzi-los desde logo á presença daqueles Juizes -- 4^o. no caso previsto pelo artigo antecedente as Autoridades Administrativas que mandarem recolher á Cadeia os presos em flagrante, e os carcereiros que nelas os recolherem sem ordem escrita do Juiz devem participa-lo immediatamente ao mesmo Juiz para ele ordenar o que for de Direito --

5^o. a Responsabilidade de quaisquer funcionários pelos abusos que a tam respeito cometerem se farão efectivamente as necessárias reclamações dirigidas pelos Ministérios competentes: - o que assim se participa ao Administrador Geral de... para sua intelligencia e execução na parte que lhe toca. -- Paço de Sintra em 26 de Junho de 1838 -----

António Fernandes Coelho -- Está conforme - António Pereira dos Reis

Está conforme - José Maria da Silveira Estrela -- Está conforme - ----